



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003120/95-78
Recurso nº. : 135.274 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Interessada : VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE GRÁFICA JB S.A.)
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.872

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ E CSL – POSTERGAÇÕES DOS PAGAMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS INDEVIDOS – DIFERIMENTO DE RECEITAS E ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS – O lançamento de ofício deve levar em conta as implicações dos registros contábeis incorretos no Patrimônio Líquido do contribuinte (1990), com influência na correção monetária de balanço do período subsequente (1991). Não havendo modificações nas alíquotas dos tributos e dos adicionais de um ano para o outro, seriam exigíveis apenas os juros de mora devidos pelo período postergado.

AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS – Tendo o contribuinte apresentado laudo dos valores, a preço de mercado, dos bens transferidos, cabe ao Fisco a prova de sua inveracidade, de modo a permitir a descaracterização da operação.

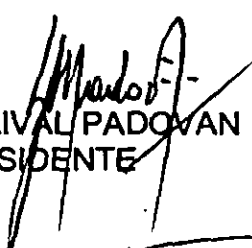
DEMAIS MATÉRIAS EXONERADAS – IRF/ILL – FINSOCIAL – PIS – TRD – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA – A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica em relação às demais matérias exoneradas (IRF/ILL das sociedades anônimas, FINSOCIAL acima de 0,5% para as empresas mistas, PIS com base nos DDLL 2.445 e 2.449/88 e TRD até 29/07/1991), pelo que fica demonstrado o acerto do acórdão recorrido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

Recurso nº : 135.274
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE

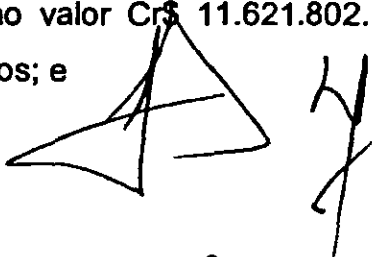
RELATÓRIO

A 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada do crédito constituído no processo, referente a tributos e multas, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00, definido pelo art. 2º da Portaria M.F. nº 375/2001.

Na origem tratam-se autos de infração do IRPJ e reflexos – PIS; FINSOCIAL; IRF/ILL e CSL – (fls. 003/011; 185/188; 189/192; 193/198 e 199/204) abrangendo o período-base de 1990.

Conforme narrado nos autos e no Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 006/008) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Postergação dos pagamentos do IRPJ e da CSL, motivada por registro de receitas de prestações de serviços no período-base de 1991 no valor de Cr\$ 6.488.270. Lançamentos reflexos por omissão de receitas para os demais tributos;
- 2) Postergação dos pagamentos do IRPJ e da CSL, motivada por registro antecipado, no período de 1990, de despesas de vale-transporte incorridas no período de 1991 no valor de Cr\$ 4.489.856. Lançamento reflexo por glosa de despesas para o IRF/ILL;
- 3) Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de obrigações no valor Cr\$ 11.621.802. Lançamentos reflexos para os demais tributos; e



Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

4) Glosa do excesso de despesas financeiras e de variações monetárias incorridas pela assunção de empréstimo tomado pelo Jornal do Brasil S/A junto ao Banco Econômico. O excesso foi calculado em contraposição ao montante de receitas financeiras e variações monetárias auferidas em função do direito de crédito gerado na operação. A diferença resultou da amortização do empréstimo pela cessão de bens do Jornal do Brasil à autuada em valores considerados como não comprovados pelo Fisco. No cálculo do valor tributável, também foi abatida a correção monetária credora gerada pelos bens transferidos. Base de cálculo para o IRPJ de Cr\$ 203.712.308, com lançamentos reflexos para o IRF/ILL e para a CSL.

Constam dos autos os seguintes elementos:

- 1) documentos de instrução dos lançamentos (fls. 013/184 e 240);
- 2) impugnação e anexos (fls. 211/382);
- 3) despacho de encaminhamento do processo para julgamento pela DRJ – Fortaleza/CE, com base na Portaria SRF nº 1.033/2002 (fls. 385).

O Acórdão recorrido (fls. 388/408) declarou os lançamentos parcialmente procedentes e está assim ementado:

"POSTERGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS.

Para o cálculo do valor do imposto postergado, considerar-se-á a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação. Nos casos em que a alíquota do imposto e da contribuição permanecerem as mesmas no início e no fim da postergação não há diferença a ser exigida, apenas a cobrança da multa e dos juros de mora, se o contribuinte já não os tiver pago.



Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Reputa-se válida a dação em pagamento em bens para amortização de dívida quando a autoridade lançadora não a descaracteriza com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

FINSOCIAL

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista, venda de mercadoria e serviços.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do presidente do senado federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.



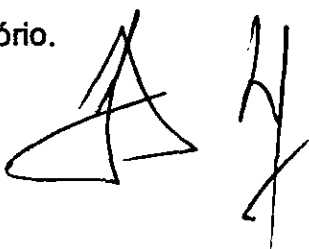
Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

TRD. JUROS DE MORA. Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Em síntese, o Acórdão recorrido julgou procedente apenas o item de "omissão de receitas por passivo não comprovado" para o IRPJ, a CSL e o FINSOCIAL, este calculado à alíquota de 0,5%.

As demais exigências foram exoneradas no julgamento.

Este é o Relatório.



Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Passo à análise dos itens exonerados:

Postergações dos pagamentos dos tributos devidos:

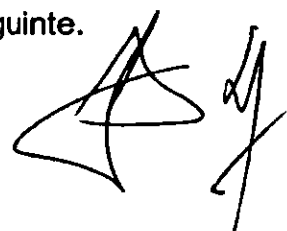
O contribuinte ofereceu à tributação apenas em 1991 valores correspondentes ao período-base de 1990 (diferimento de receitas e antecipação de despesas) e, portanto, postergou o pagamento dos tributos devidos.

O lançamento de ofício foi efetuado com observância das disposições do PN CST nº 57/79, vigente à época da autuação (1995).

Aquele ato normativo determinava que se apurassem os valores indexados em cada ano e se calculasse a diferença de lucro a ser lançada no período inicial do diferimento, no caso 1990.

Já o acórdão recorrido levou em consideração as alterações introduzidas pelo PN COSIT nº 02/96, vigente à época do julgamento de primeiro grau.

De acordo com este último ato citado, o lançamento deveria levar em conta as implicações dos registros incorretos no Patrimônio Líquido do contribuinte, com influência na correção monetária de balanço do período seguinte.



Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

Não havendo modificações nas alíquotas dos tributos e dos adicionais de um ano para o outro, seriam exigíveis apenas os juros de mora devidos pelo período postergado, procedimento que deveria ter sido adotado no presente caso.

Tendo em vista que o lançamento exigiu tributo e não apenas os juros de mora pelo período postergado, afigura-se como correta a exoneração da exigência contida no acórdão recorrido.

Amortização de dívida pela transferência de bens:

Como relatado foi efetuada glosa do excesso de despesas financeiras e de variações monetárias incorridas na assunção de empréstimo bancário tomado por terceiro.

A glosa foi motivada pela descaracterização de amortização da dívida, na transferência de bens do terceiro para o contribuinte.

Entendeu o Fisco que os valores dos bens transferidos não estavam devidamente comprovados, o que resultou na descaracterização da operação e na glosa efetuada no lançamento.

Agiu bem o Colegiado "a quo" em exonerar a exigência, haja vista que existem nos autos provas que permitem quantificar os bens transferidos, a preço de mercado.

Além das notas fiscais de transferência, existe laudo, contendo os critérios de avaliação e os elementos de comparação, com pesquisas de mercado junto a fornecedores daquelas espécies de produtos.

Diante de tais elementos caberia ao Fisco investigá-los em profundidade, de forma a provar a sua inveracidade e desqualificá-los, o que não fez.

Manifesto-me, portanto por negar provimento ao recurso neste item.

Demais matérias exoneradas (IRF/ILL, FINSOCIAL, PIS e TRD):

Processo nº : 13709.003120/95-78
Acórdão nº : 108-07.872

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica em relação às demais matérias exoneradas (IRF/ILL das sociedades anônimas, FINSOCIAL acima de 0,5% para as empresas mistas, PIS com base nos D.Ls. 2.445 e 2.449/88 e TRD até 29/07/1991), pelo que também fica demonstrado o acerto do acórdão recorrido.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA